



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000050770**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000263-32.2025.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante/apelado JOÃO PAULO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BRADESCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da requerida Facta Financeira, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 6003**

**APELAÇÃO: 1000263-32.2025.8.26.0586**

**COMARCA: SÃO ROQUE**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA**

**APTE.: JOÃO PAULO GUIMARÃES E FACTA FINANCEIRA S.A.**

**APDO.: JOÃO PAULO GUIMARÃES, FACTA FINANCEIRA S.A., BANCO BRADESCO S.A., PIC PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação anulatória de contrato cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos materiais e morais, além de tutela de urgência antecipada. Sentença de parcial procedência declarou a nulidade de contratos de empréstimo consignado firmados com a ré Facta Financeira S.A. e condenou a ré a restituir valores descontados do benefício previdenciário do autor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade da Facta Financeira S.A. pelo empréstimo; (ii) a responsabilidade do Banco Bradesco S.A. e do PicPay pelas transferências realizadas; (iii) a majoração dos honorários sucumbenciais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As contrarrazões da autora foram intempestivas e não devem ser conhecidas.

4. A ilegitimidade passiva da Facta Financeira S.A. foi afastada, pois as alegações da autora são suficientes para análise do mérito.

5. Empréstimo junto ao Facta contraído voluntariamente pelo autor. Elementos do contrato que corroboram a adesão, indubitável, do autor ao negócio, como selfie, geolocalização e dados contratuais, mais liberação do crédito em sua conta. Suposto cancelamento da operação firmado com os golpistas e, daí, sua ineficácia perante as requeridas.

6. Transferências realizadas pelo autor voluntariamente de sua conta do Pic Pay, que apenas prestou o serviço que lhe cumpria. Ausência de indícios de contribuição dos requeridos, de forma omissiva ou comissiva, para a consumação do golpe.

7. Contas destinatárias no Bradesco. Ausência de mínimo elemento sobre irregularidade na sua abertura. Não compete às instituições financeiras promover censura quanto às transações efetuadas por cliente, de maneira prévia. Transferências, ademais, que teriam sido feitas independente da identidade do destinatário.

8. Prejuízo que resultou de culpa exclusiva da vítima, que agiu voluntariamente, realizando as operações, em mínimo cuidado ou até com negligência. Art. 14, §3º, CDC. Demanda integralmente improcedente.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso da parte autora desprovido e recurso da requerida Facta Financeira provido. Reforma da sentença. Ação totalmente improcedente.

**Vistos.**

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como de tutela de urgência antecipada, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 441/443, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1. DECLARAR A NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 0089113153 E 0089112319 firmados com a ré FACTA FINANCEIRA S.A., tornando definitiva a liminar concedida; 2. CONDENAR A RÉ FACTA FINANCEIRA S.A. A RESTITUIR AO AUTOR OS VALORES DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, devidamente atualizados pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto. Atente-se que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Reconhece-se sucumbência recíproca entre o autor e a ré FACTA FINANCEIRA S.A., razão pela qual as custas processuais e os honorários advocatícios entre eles serão distribuídos na proporção de 75% para a ré e 25% para o autor. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade eventualmente deferida. O autor foi totalmente vencido em relação às rés BANCO BRADESCO S.A. e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., devendo arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida, que suspende a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”*

Inconformadas, as partes autora e a requerida Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento apelaram.

A autora, em sua apelação às fls. 446/460, em suma, requer: (a) seja reconhecida a responsabilidade da requerida Bradesco e PicPay; (b) sejam as requeridas condenadas ao pagamento de danos materiais e morais; (c) majoração dos honorários sucumbenciais destinados ao patrono da autora.

Por sua vez, a requerida apelante, às fls. 461/480, em sua pleiteia que seja afastada sua responsabilidade e que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Bradesco S/A às fls. 492/496, Facta Financeira às fls. 497/500, e à fl. 501 foi certificado que a autora não apresentou contrarrazões no prazo. A requerida PicPay não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 518.

Depois de certificado o transcurso do prazo de contrarrazões, a autora as apresentou às fls. 507/517.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos tempestivos.

A autora não recolheu o preparo, pois é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 57/59. A requerida apelante recolheu o preparo às fls. 481/485, em valor suficiente, conforme certidão de fl. 524.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

### **Das Contrarrazões da Autora**

As contrarrazões apresentadas pela autora foram intempestivas, razão pela qual não devem ser conhecidas. Ressalta-se que a autora não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento do prazo para apresentação das contrarrazões.

### **Da Ilegitimidade da Facta Financeira**

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida.

Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação

deve ser realizada de forma abstrata, em *status assertionis*, ou seja, tomando-se como verdadeiras as alegações apresentadas na petição inicial.

No caso, a autora atribuiu à instituição financeira requerida a responsabilidade pelas operações bancárias supostamente fraudulentas, sob a alegação de que a instituição permitiu a realização do empréstimo dito fraudulento, evidenciando possível falha na prestação do serviço.

Essas alegações, por si sós, são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Eventual existência de falha na prestação do serviço e o nexo causal entre a conduta da requerida e o prejuízo experimentado pela autora constituem questões de mérito a serem analisadas oportunamente.

### **Da Dinâmica do Golpe**

Em boletim de ocorrência (fls. 48/49), a parte autora alega que recebeu ligação de pessoas que sabiam todos os seus dados e ofereceram um empréstimo que seria pago em 84 prestações de R\$ 494,00. Alega que o combinado não foi seguido e que devolveu os valores para evitar os descontos. Ocorre que, depois, descobriu um empréstimo de R\$ 41.496,00, que alega não ter usufruído e que foi devolvido.

Em inicial, detalha que a ligação foi realizada por supostas funcionárias da requerida Facta Financeira; os fraudadores enviaram, pelo verdadeiro Facta, R\$ 18.970,00, em 30.12.2024, e, no mesmo dia, o requerente fez a devolução, por meio de sua conta junto ao PicPay, em 3 transferências em contas informadas pelos fraudadores, mais outra transferência em 02.01.2025, para pessoas físicas, em contas no Bradesco.

### **Da Responsabilidade das Requeridas**

A relação jurídica entre as partes reveste-se de natureza consumerista, enquadrando-se a autora na condição de consumidora, como destinatária final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, excetuando-se

apenas os casos em que reste comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal —hipótese que se verifica de forma inequívoca nos presentes autos.

A seguir uma análise pormenorizada sobre os serviços de cada requerida.

### **Da Responsabilidade da Facta Financeira**

Na petição inicial, o requerente afirma que os criminosos lhe ofereceram um empréstimo e, para seu trâmite, por meio do "verdadeiro Facta", enviaram, na mesma data, 30.12, em sua conta, R\$ 18.970,00.

Na peça, confessando a autoria voluntária da contratação (fls. 06): "*(...) o suposto representante tinha informações pessoais do autor, como nome, telefone, dados pessoais, etc, margem de empréstimo do banco Facta, o autor acreditou que realmente estava fazendo um empréstimo seguro, todavia, acabou sendo vítima de golpe por terceiros*".

Não há mínimo indicativo de que o contato foi feito por canal oficial do Banco. A imagem inserida no contato do whatsapp é facilmente obtida na internet. Das conversas nele mantidas, não há mínima prova que indique vazamento de dados, podendo ter sido fornecidos, o que se infere tenha ocorrido, pelo autor nos áudios.

E, como na petição inicial, nas conversas pelo referido aplicativo, reforça-se que empréstimo foi efetivamente contratado pelo autor quem, depois, teria suposta e enganosamente promovido seu "cancelamento" (fls. 44 e 55/56).

Idem no boletim de ocorrência (fls. 48/49): "*recebi uma ligação, sabiam todos os meus dados e me ofereceram um empréstimo, conseguiram me oferecendo pegar 84 prestações de R\$494,00, sendo que não foi constituído o combinado. Devolvi os valores para não vir os descontos*".

Na mesma toada em réplica, fls. 414: "*O autor idoso recebeu contato telefônico com suposta proposta de empréstimo, contudo, decidiu por não prosseguir com o contrato, tendo devolvido o valor*".

Em suma, o requerente **celebrou voluntariamente o**

**contrato de empréstimo** que, depois, resolveu cancelar, fazendo-o, porém, junto aos falsários em canal não oficial da apelante e, por isso, o pretense cancelamento não tem valia perante a Financeira.

A conclusão é corroborada pelos elementos que aparelham a assinatura contratual, dos quais decorre que foi emanada, sem dúvida, do autor.

O contrato de fls. 292/302 apresenta reconhecimento facial da parte autora. No instrumento: *"A captura de selfie 3D, é realizada com o uso das melhores práticas em tecnologia e combate ao cyber ataque. Essa ferramenta possui a ISO/IEC 30107-3 com a chancela da "iBeta Quality Assurance" (fls. 301).* Em réplica, a parte autora limita-se à impugnação genérica, sustentando que poderia ser fabricado por IA (fl. 416), o que é insuficiente.

A geolocalização indicada no contrato correspondente mesmo município de São Roque, com 3,8 km de distância (Google Maps), aceitável dada a dimensão do local que não é grande para conter satélites para cobertura em toda sua área.

O endereço informado no contrato é o mesmo da inicial e ainda são compatíveis outros dados da parte autora, como nascimento e nomes dos pais. Além disso, o RG juntado no contrato fl. 302 é idêntico ao RG da parte autora juntado às fls. 21/22.

A requerida, assim, valeu-se de múltiplos fatores de segurança para garantir a veracidade da assinatura pelo contraente. Tendo em conta que o requerente aderiu ao empréstimo bancário, enviando selfie, RG, gerando contrato com seus próprios dados, a requerida Facta apenas forneceu o serviço que lhe cabia: deu por celebrada a operação bancária com a liberação do crédito na conta indicada pelo autor, junto à CEF (TED fls. 304).

Sobre o tema:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais - Pretensão fundada em alegada fraude em meio bancário – "Golpe do falso funcionário ou falsa central de atendimento" – Sentença de improcedência – Recurso interposto pela autora – Preliminar afastada – Mérito - **Empréstimo realizado em nome da autora, com crédito em conta e transferência posterior para***

*terceiro - Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista que segue orientações de fraudador por telefone e efetua as operações de modo eletrônico – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade - Inocorrência de qualquer falha a ser imputada à parte requerida – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1001719-91.2024.8.26.0120; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025)

Em resumo, a contratação do empréstimo existiu e é válida, devendo, como decorrência do princípio da força obrigatória dos contratos, ter seus termos cumpridos pelas partes. O cancelamento, por sua vez, promovido por canal não oficial da requerida, sem prévia confirmação junto a ela, envolvendo contas de terceiros, pessoas físicas, não tem validade perante as requeridas.

### **Da Responsabilidade do Pic Pay**

A parte autora sustenta a responsabilidade do PicPay sob o argumento de que a instituição deveria ter impedido as transferências por serem supostamente destoantes de seu perfil de consumo.

Não há, como visto, controvérsia sobre o próprio autor ter realizado voluntariamente as transferências a pessoas físicas (fls. 34/7) e, ainda, ter encaminhado os comprovantes aos golpistas (fls. 38/46).

Tratando-se de transações efetuadas diretamente pela parte autora, de seu próprio dispositivo habilitado e mediante senha pessoal e intransferível, evidente que não cabia à financeira Pic Pay impedir sua realização.

Nem mesmo eventual atipicidade das transações favorece o apelante, pois nada há nos autos a indicar que, se alertado, ele teria suspenso as movimentações, mesmo porque acreditava estar em contato com a Facta e que realizava meramente operações para o "cancelamento" do empréstimo, conquanto nada crível que, para tanto, houvesse de devolver o importe a pessoas físicas com contas em outra Financeira (Bradesco).

Importante destacar que não cabe às instituições financeiras interferir na forma como seus clientes dispõem de seus recursos, inexistindo

obrigação legal de controle sobre a conveniência ou finalidade das transações livremente realizadas pelo usuário.

No caso o autor, inadvertidamente, sem confirmação prévia da veracidade das orientações, realizou, de maneira apressada, sem cuidado mínimo, as operações de transferência em favor de terceiros, pessoas físicas, com contas no Bradesco, em erro grosseiro porque o pretexto era cancelar empréstimo com a Facta. Resultaram, pois, de sua culpa exclusiva.

Sobre o tema:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais - Pretensão fundada em alegada fraude em meio bancário – "Golpe do falso funcionário ou falsa central de atendimento" – Sentença de improcedência – Recurso interposto pela autora – Preliminar afastada – Mérito - Empréstimo realizado em nome da autora, com crédito em conta e **transferência posterior para terceiro - Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista que segue orientações de fraudador por telefone e efetua as operações de modo eletrônico** – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade - Inocorrência de qualquer falha a ser imputada à parte requerida – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001719-91.2024.8.26.0120; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de conhecimento com pedido de reparação de danos– Golpe do falso emprego ou das falsas tarefas – **Transferências via "pix" efetuadas pela autora voluntariamente para conta bancária de fraudadores** – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007865-04.2024.8.26.0362; Relator (a): Pedro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 27/08/2025).

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e revisional. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade da taxa de juros, mas afastou a pretensão de nulidade do contrato por fraude e a indenização por danos morais. Insurgência do autor. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. Alegação autoral de falha na segurança do banco e vazamento de dados que teriam possibilitado a fraude. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), o dever de indenizar da instituição financeira é afastado quando comprovada a culpa exclusiva da vítima. O correntista agiu com negligência e imprudência ao contratar o empréstimo e **efetuar a transferência via PIX em favor de terceiro desconhecido**, seguindo orientações passadas por telefone por estelionatário que se passava por preposto do banco. FORTUITO EXTERNO. A fraude se configurou fora da esfera de vigilância e segurança da instituição, por ato voluntário e não viciado do cliente em relação ao contrato e à operação de transferência. Inexistência de invasão de sistemas, clonagem ou quebra de protocolos internos de segurança. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. O delito não configura fortuito interno (risco da atividade), mas sim evento que rompe o nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade do fornecedor. DANO MORAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Não caracterização de ato ilícito da instituição financeira. O débito decorre de contrato regularmente celebrado e a transferência foi autorizada pelo correntista. Pedidos de indenização e repetição de indébito rejeitados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004280-33.2025.8.26.0127; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)*

## Da Responsabilidade do Bradesco

A autora pretende atribuir responsabilidade ao Banco Bradesco S.A., sob o fundamento de que este seria o banco destinatário das transferências questionadas e, daí, responsável pelas contas dos beneficiários das fraudes.

A parte requerente, como visto, foi única responsável, porque transferiu o importe, sem adotar as precauções necessárias acerca da veracidade do contato recebido.

Não compete às instituições financeiras promover censura quanto às transações efetuadas por cliente, de maneira prévia, nem cabia à requerida monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio da conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte da ré.

Nem há comprovação de que a Financeira tenha efetivamente descumprido as normas regulamentares do Banco Central do Brasil ao proceder à abertura da conta corrente utilizada na fraude, tampouco que tenha negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou ficha cadastral do titular da conta.

E, ainda que houvesse eventuais irregularidades na abertura da conta bancária dos terceiros, estas não seriam causas determinantes para a consumação do golpe, eis que a transferência bancária teria sido realizada pela autora independentemente da identidade do destinatário.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transferências fraudulentas via PIX. Autor alega falha na segurança do Banco do Brasil e das instituições que receberam as transferências, além de falha do Facebook ao permitir a criação de perfil falso no aplicativo Whatsapp. Sustenta que, como idoso, é vulnerável a golpes virtuais. II. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica entre as partes é de consumo, mas o consumidor não está isento do ônus de provar os fatos alegados. A inversão do ônus da prova não é automática e depende da análise do julgador. Não se comprovou falha na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prestação de serviços por parte dos réus. As transferências foram realizadas voluntariamente pelo autor, sem indícios de irregularidade nas operações ou nas contas que receberam os valores. A responsabilidade dos réus é afastada pela culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, conforme art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Aplicação do Art. 252 do RITJSP. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001243-78.2023.8.26.0414; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2025; Data de Registro: 26/07/2025).*

### **Da conclusão**

Em resumo, as operações foram realizadas pela parte autora, de maneira voluntária, de maneira a romper o nexo de causalidade com os serviços das requeridas.

**Assim, impõe-se dar provimento ao recurso interposto pela requerida, com o fito de afastar a condenação que lhe foi imposta, julgando-se, por conseguinte, a presente ação totalmente improcedente.**

Julgada a demanda integralmente improcedente, caberá à autora suportar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa, ressalvada, todavia, a observância do benefício da gratuidade da justiça concedido.

Ademais, para evitar futuros questionamentos perante instâncias superiores, declaro expressamente analisados, neste grau recursal, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes em suas razões recursais.

Ressalto, ainda, que a função primordial do julgador é proferir decisão devidamente fundamentada e objetiva, não se exigindo o exame exaustivo de todos os argumentos apresentados, sendo suficiente a análise dos pontos essenciais à solução da controvérsia.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da requerida Facta Financeira.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**